

A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DESENVOLVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E O PROBLEMA DAS “CIFRAS NEGRAS”

Guilherme Costa Câmara

Promotor de Justiça no Estado da Paraíba
Professor do Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ

1 Introdução

Discute-se atualmente se o Ministério Público brasileiro está ou não constitucionalmente autorizado a realizar investigações criminais autônomas. Trata-se de forte debate travado tanto no meio jurídico-acadêmico, como em diversos segmentos e instituições sociais. Essa controvérsia também é objeto de análise pelo STF¹. Demais disso, inumeráveis ensaios doutrinários já foram publicados, nos quais é possível colacionar variegados argumentos, tanto favoráveis como contrários, a uma atuação proativa do *dominus lites* no campo investigativo.

Feitas estas brevíssimas considerações, cabe advertir que os trabalhos já elaborados voltam-se - no que não se pretende retirar-lhes só por isso a validade - para uma análise positivo-legalista do problema. O presente texto, todavia, tem o propósito de lançar alguma luz sobre um ângulo ainda não esquadrinhado: “a relevância funcional da atuação ministerial na redução das impressionantes cifras negras que atingem a criminalidade estrutural”.

Como se sabe, as “cifras negras”² dizem respeito à intransparência ou opacidade de determinados comportamentos delitivos. Convém observar que, em grande medida, são produzidas pelas instâncias formais de controle social (principalmente pela polícia, instituição que desempenha intenso papel seletivo)³, traduzindo a defasagem entre a criminalidade conhecida pelo sistema penal e a criminalidade “real”⁴. Representam, assim, a criminalidade

¹Inquérito 1.968/DF. Rel. Ministro Marco Aurélio. *Informativo STF-359*.

²“Cifras negras como elemento redutor dos contingentes de *deviance*”. Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: O homem delinqüente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra, 1984. p. 367. Sobre a normalidade e funcionalidade das “cifras negras”, cf. ALBRECHT, Peter-Alexis, *Kriminologie*, 2. Aufl age, Muenchen: C.H. BECK, 2002. p. 134.

³Inúmeras pesquisas lograram demonstrar que a polícia realiza constantes escolhas, selecionando as causas penais que deverão ingressar no sistema de justiça penal. Este funciona em escala bastante reduzida, menos em razão do caráter fragmentário do direito penal e mais em função do papel discricionário desempenha por aquela instância formal de controle social da criminalidade. Sobre as elevadíssimas “cifras negras” decorrentes da atividade seletiva da polícia com base em investigações realizadas na cidade de Detroit, cf. DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Op. cit.*, p. 445.

⁴Gassin reporta-se à distinção existente entre *chiffre noir* e *chiffre gris*. A última baseia-se no contingente de crimes em que apenas a *autoria* não foi identificada pela polícia. GASSIN, Raimond. *Criminologie*, 4. ed. Paris: Dalloz, 1998. p. 101. Quanto à ambigüidade que a expressão “cifra negra” carrega, cf. LÜDERSSEN, Klaus. *Strafrecht und Dunkelziffer* (Recht und Staat in Geschichte und Gegenwart, bd. 412), Tübingen: J.C.B. Mohr, 1972. p. 6.

oculta, não registrada. Pode-se falar, portanto, de um “efeito funil”, pois apenas uma pequena parcela da criminalidade é registrada no sistema⁵.

Vale acentuar que, no tocante à “criminalidade de massas”, a vítima⁶, juntamente com a polícia, contribui para a “mortalidade” de ocorrências criminais, participando como importante fator etiológico na construção das “cifras negras”. Assim, já não é possível responsabilizar a vítima ou atribuir-lhe um papel de destaque quando se faz alusão ao fenômeno da macrocriminalidade, em que de regra comparece uma vítima abstrata ou inconsciente (processos de vitimização difusa).

Nesse domínio da criminalidade, “a intervenção da polícia tem um peso decisivo”⁷. Com efeito, a depender da área da normatividade que se manifesta no nível das “cifras negras”, o manto da invisibilidade que é lançado sobre determinadas condutas pode ter como causa primordial ora a vítima, ora a polícia.

2 As “cifras negras” e o problema da criminalidade estrutural

Nessa zona criminógena, malgrado a irrecusável importância (e a necessidade) de uma intervenção dinâmica da polícia, constata-se, inversamente, uma atuação negativa, de sentido contrário. Essa atuação negativa não se restringe, simplesmente, a um não agir, isto é, um não investigar. Também implica um ato falho ou imperfeito, decorrente de uma gama de fatores, dentre os quais merecem destaque a ascendência, a influência e o prestígio social dos presumidos delinquentes. Tal atitude se revela decisiva para a solidificação de um nível demasiadamente elevado de óbitos de casos penais. Como resultado, apenas uma ínfima parcela da ação macrodeltiva é posta nas malhas da justiça pública – e tudo o que se vê não é senão a ponta do iceberg.

Com isto, põe-se a descoberto a fragilidade da capacidade contramotivadora⁸ ou dissuasória do sistema de justiça penal relativamente a uma

⁵A visibilidade da criminalidade é um fenômeno altamente complexo, e não tendo nada de acidental ou contingente. Portanto, não se trata apenas de um fenômeno de ordem técnica (não política). Trata-se de um processo estreitamente atrelado a estratificações sociais, econômicas e políticas de uma sociedade. Nesse sentido, cf. SACK, (1993. p. 106), ALBRECHT, Peter-Alexis, 2000, p.132).

⁶Não se desconhece o papel relevante desempenhado pela vítima na produção do fenômeno em perspectiva. Como se sabe, o desinteresse pela sorte da vítima tende a desencorajá-la a dar publicidade acerca de infrações penais contra ela perpetradas. Desse modo, o desinteresse e a alienação da vítima provocam perigoso incremento da “cifra negra”. Cf. GARCÍA-PABLOS, Antonio. “La resocialización de la víctima: víctima, sistema legal y política criminal”, *Doctrina Penal, Teoría Y Práctica en las Ciencias Penales*. Buenos Aires: Depalma, 1990. p.176.

⁷Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Op. cit.*, p. 448.

⁸O BverGE (*Bundesverfassungsgericht*) utiliza-se de uma linguagem em que aparece de modo bem destacado o aspecto positivo da prevenção geral. Fala-se, assim, em “conservação e fortalecimento da confiança na capacidade da força de estabilização e de execução da ordem jurídica”. In: MÜLLER-DIETZ, Heinz. “Integrationsprävention und Strafrecht – Zum positiven Aspekt der Generalprävention”, *Festschrift für Jescheck*, Berlin: Duncker & Humblot, 1985. p. 818.

ampla faixa delinqüencial. Isso resulta em um severo comprometimento da função estabilizadora da pena. Essa fragilidade possui, todavia, aptidão para projetar-se para além do marco delitivo ora analisado, vindo a alcançar outras zonas de desvalor social. As normas protetivas também ressentem-se de uma perda de densidade contrafática, colocando-se, drasticamente, em causa a opção da maioria em atuar em conformidade com elas. Assim, a inobservância da norma em razão da não persecução de condutas delitivas que permanecem fora do âmbito de investigação policial reduz quantitativa e qualitativamente a eficácia preventiva da lei penal, mitigando sua função de garantir a paz social pela observância do direito estabelecido para a sociedade.

O elevado déficit de persecução que as “cifras negras” ocultam, máxime no campo da criminalidade estruturada, atesta, de modo contundente, a realidade empírica⁹. Esse quadro afeta tanto o prestígio (já demasiadamente comprometido) da atividade investigativa desenvolvida pela polícia brasileira¹⁰. Como, essencialmente, a própria validade das normas. Por ausência ou insuficiência de reafirmação, as normas penais podem atrair uma imagem translata. Elas próprias parecem requerer o auxílio de penas mais duras, como se sua implacabilidade pudesse de alguma forma reestabilizar o subsistema¹¹ penal, vindo a contribuir, paradoxalmente, para a construção de um “direito penal simbólico”.

Também é de uma evidência palmar que incursões episódicas e de caráter eventual no terreno extenso e fértil de uma zona delitiva, que tende ao controle social, evidencia uma atuação discricionária sensivelmente contrária ao princípio da legalidade em que ainda se fundamenta o direito penal moderno. Assim, em um mundo em que a não-criminalização é a regra e a criminalização é uma exceção (fragmentariedade), pode-se questionar, até mesmo, sua

⁹Convém lembrar que à criminologia incumbe reunir um núcleo de conhecimentos verificados empiricamente sobre o problema criminal. Cf. GARCÍA-PABLOS, Antonio. *Criminologia* (trad. Luís Flávio Gomes), 4. ed., São Paulo: RT, 2002. p. 165.

¹⁰Não é de hoje que as polícias (especialmente as estaduais) encontram-se imersas em uma crise estrutural insuperável, uma vez que são reféns de um modelo autoritário e centralizador. Faltam aos seus agentes autonomia e independência, às vezes até legitimidade para atuar. Veja-se: dezesseis anos após a promulgação da Constituição da República ainda há governadores que designam, para o desempenho da função de delegado de polícia, pessoas absolutamente despreparadas, que sequer se submeteram ao crivo de concurso público (delegados comissionados). De outro lado, os baixos salários pagos não condizem com a relevância do cargo; antes servem de incentivo a incontáveis desvios de conduta e à prática de atos de corrupção.

¹¹“O controle social penal é um subsistema dentro do sistema global do controle social; difere deste último por seus fins (prevenção ou repressão do delito), pelos meios dos quais se serve (penas ou medidas de segurança) e pelo grau de formalização que exige”. Cf. GARCÍA-PABLOS, Antonio. Op. cit., p. 135.

legitimidade para resolver conflitos e promover a paz social (como o fazem, e de modo incisivo, os defensores das teorias abolicionistas)¹².

3 O Ministério Público como instituição motivadora da transparência

Comungamos da idéia de que nenhuma sociedade seria capaz de desocultar toda a delinquência. Entendemos também que a busca por uma transparência absoluta¹³, numa tentativa vã de erradicação das “cifras negras”, além de inviabilizar o sistema judiciário-penal, levaria a um Estado totalitário, de intervenção máxima, logo, contrário ao princípio da dignidade humana. Porém, não estimamos como desarrazoado buscar-se reduzir o contingente excessivo de criminalidade oculta desvendado pela investigação criminológica. Nesse desiderato, tem-se mostrado de fundamental importância o papel do Ministério Público brasileiro – o principal interlocutor do sistema punitivo do Estado.

A investigação da criminalidade “estruturada”¹⁴ – sem disputa corporativa com eventuais investigações realizadas pela polícia, antes com real desejo de que ela também passe a atuar cada vez mais em harmonia com os anseios sociais – não pode desenvolver-se de forma semelhante a um traço (linear). Especialmente porque as evidências das condutas lesivas a interesses comunitários¹⁵ valorados como essenciais ao funcionamento racional do sistema social (daí revestirem-se de um maior índice de censurabilidade) não afloram

¹²Massimo Pavarini divide o abolicionismo em: a) abolicionismo institucional, voltado para a supressão da prisão e dos manicômios judiciários como consequências jurídicas do crime; b) reducionismo penal, cuja proposta envolve uma enérgica limitação da esfera jurídico-repressiva; c) abolicionismo penal radical, que se orienta em direção a uma abolição do próprio direito penal e do sistema que o comporta. PAVARINI, Massimo. *Los confines de la cárcel*. Trad Roberto Bergalli. Montevideo: Instituto Ibero-Americano de Estudos Criminais, 1995. p. 125-126. *Apud* OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. *A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*. São Paulo: RT, 1999. p. 107.

¹³Popitz afirma que “uma sociedade que estivesse em condições de descobrir e de sancionar toda a *deviance* destruiria simultaneamente o valor das suas normas”. (*Apud*, DIAS, Jorge de Figueiredo; AN-DRADE, Manuel da Costa. *Op. cit.*, p. 368). Todavia, é preciso lembrar que *in mediis est virtus*. Assim, não se pode recusar a idéia de que a redução da aplicação da norma a uma diminuta e insignificante expressão quantitativa pode, à *outrance*, aniquilar por inteiro a sua função contramotivadora e transformá-la numa luxuosa inutilidade.

¹⁴Esquemáticamente, como marcos distintivos, e.g., das organizações criminosas, podemos destacar as seguintes características: a) estrutura hierarquizada; b) ausência de orientação ideológica; c) número limitado de integrantes; d) estrutura adotada com finalidade de duração e permanência; e) ganhos obtidos de atividades ilícitas; f) instrumentalização da prática da corrupção colimando a neutralização do aparelho repressivo do Estado; g) divisão de trabalho (especialização); h) intenção de monopolização da atividade ilícita desenvolvida; i) discricção (opacidade, sigilo). Desta e de outras especificidades dá-nos conta LAMPE, Klaus. *Organized Crime: Begriff und Theorie organisierter Kriminalität*. In: DEN USA, (Frankfurter Kriminalwissenschaftliche Studien, v. 67), Frankfurt am Main: Peter Lang, 1999. p. 162.

¹⁵Parodiando Tomás de Aquino: *Bonum commune majus est et divinius quam bonum privatum*.

no mesmo nível. E assim é pelo motivo de que se trata de uma modalidade criminógena que não germina nas ruas, na superfície do tecido social, mas nas suas camadas mais ocultas, sedimentadas nas entranhas do Estado. Nasce da prova da prática de crimes que a polícia foi condicionada a investigar (pequenos furtos, roubos, lesões corporais etc.). Tais condutas se ajustam, com frequência, ao conceito de “obra tosca da criminalidade”.

A delineação pelo Ministério Público (não raro auxiliado pela polícia) de estratégias investigativas mais elaboradas, com a intencionalidade de conferir um maior grau de eficiência preventivo-repressiva relativamente a uma zona delitiva (criminalidade organizada) – cuja plasticidade e capacidade de cooptação desafiam o próprio Estado – não pode realizar-se impunemente: só os ingênuos podem surpreender-se com os inevitáveis ataques dos contrários¹⁶.

De outra parte, alguns esquecem que o resultado das investigações – em que se não imputa qualquer acusação, logo não se atribui culpa – conduzidas pelo *Parquet*¹⁷, tanto pode resultar em um arquivamento, solicitado por seus próprios agentes (ao participar diretamente da produção da prova os órgãos ministeriais de persecução, não raro, muito melhor habilitados encontram-se para discernir relativamente à existência de justa causa para a ativação de uma futura ação penal), como ativar uma persecução criminal judicializada, agora sob o pálio dos princípios e das garantias que informam o Estado Democrático de Direito¹⁸.

Em um estágio evolutivo da dogmática pátria, no qual não paira a mínima dúvida de que o inquérito conduzido pela polícia, não obstante a sua relevância, é procedimento informativo dispensável¹⁹. Além disso, constitui apenas uma das variegadas espécies do gênero investigação criminal²⁰. Nesse

¹⁶Não queremos nos referir à boa doutrina já produzida sobre o tema, que advoga, racionalmente, entendimento diverso ao ora esposado.

¹⁷Parece-nos revelador de uma visão monocular das coisas pretender-se recusar legitimidade ativa investigativa (inconfundível, é bem de ver, com o exercício da presidência de inquéritos policiais), exatamente ao titular constitucional da ação penal pública.

¹⁸“Sistema político criminal de fi nalidade racional é aquele que se fundamenta nos princípios de um Estado Social de Direito (...). A política criminal não tem por objeto a luta contra a criminalidade a qualquer preço, senão a luta contra o delito no marco de um Estado de Direito”. ROXIN, Claus. *La evolución de la política criminal: el derecho penal y el proceso penal*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2000. p. 70.

¹⁹MIRABETE, Julio Fabbrini. *Proceso penal*. 8. ed., São Paulo: Atlas, 1988. p. 77.

²⁰Já faz algum tempo que a prática processual penal brasileira “confunde a investigação criminal com o inquérito policial, quando, na verdade, este apenas é um modo de ser daquela. (Cf. CHOUKE, Fauzi Hassan. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 55).

caso, caberia ao Ministério Público, no entender de alguns doutrinadores, permanecer imperturbavelmente contemplativo (ou seja, no lugar de exercitar uma *poese*, isto é, agir, caber-lhe-ia entoar um mantra que conduza à ataraxia, i.e., quedar-se indiferente e alheio à realidade). Dito de outro modo, os representantes do Ministério Público deveriam permanecer “incomovíveis” ou indiferentes à prática do crime e à defesa da sociedade contra a macrocriminalidade. Ou abster-se de realizar qualquer investigação minimamente operacional, mesmo quando estejam em causa interesses difusos e coletivos (e.g., patrimônio público).

Assinale-se que o Ministério Público brasileiro²¹, sem ilusionismos nem messianismos, apesar de não encontrar-se inteiramente livre da imaturidade tardia daqueles que se deixam atrair pelo enganoso desejo de provocar admiração e simpatia através do apelo da *mass media*, tem contribuído sensivelmente para a redução das extensivas “cifras negras” que assolam, por exemplo, a administração pública municipal.

4A intervenção da prática (*law in action*) no domínio da teoria

Passemos do discurso aos fatos: do Rio Grande do Sul²² ao Amapá, investigações ministeriais autônomas (sem quebra dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes postulados não se irradiam sobre procedimentos de cunho meramente informativo), mas com observância da cláusula de reserva de jurisdição, lograram desvendar, pela vez primeira, elevadíssimos índices de corrupção administrativa. E assim pôs-se a nu a (i)responsabilidade de centenas de prefeitos rotineiramente violadores do princípio da probidade administrativa²³. De igual modo, o combate à evasão de divisas e à sonegação

²¹Sem qualquer característica capaz de ensejar uma aproximação com as atividades desenvolvidas pelas polícias secretas de regimes ditatoriais, os órgãos do Ministério Público que se dedicam diuturnamente ao controle da criminalidade organizada, além de respeitarem o princípio da dignidade humana (não existe um único episódio indicativo da prática de coação ou tortura na obtenção de prova), contam com um notável manancial de recursos humanos – em boa proporção refratários, em razão da autonomia, independência e comprometimento social de seus membros às influências externas ou às forças contrárias ao rumo das investigações eventualmente em curso. Demais disso, o Ministério Público não exerce atividade judicante, logo não aplica punições; apenas propõe a sua aplicação, exercendo parcela da função persecutória estatal. Portanto, não se pode falar (sofismadamente) em um “superpoder”, quando estão presentes mecanismos sólidos de reciprocidade de controle, de que é espécie instrumental a própria rejeição da denúncia.

²²A título de demonstração estatística, veja-se que, apenas no ano de 2003, o MP gaúcho ajuizou sessenta e quatro denúncias contra prefeitos municipais.

²³Estes também têm-se revelado de uma obediência atávica à prática do favoritismo nepótico, em frontal violação dos princípios democráticos (não devemos perder de vista que democracia significa perfeita igualdade de oportunidades) e da moralidade administrativa.

fiscal²⁴, imprescindíveis à higidez financeira do Estado, só se tornou sistemático a partir do momento em que o Ministério Público²⁵ passou a exercer plenamente e com total independência (mas sem exclusivismos) a atribuição investigativa que lhe é inerente.

Vê-se, pois, sem muita dificuldade, que retirar do Ministério Público a competência para realizar investigações criminais autônomas²⁶, sob o insustentável argumento de que esta tarefa constitui monopólio das polícias judiciárias (ou, o que é ainda mais excêntrico, mediante o raciocínio de que todos podem investigar, menos o Ministério Público), poderá importar em um perigoso recuo do Estado. Esse enfraquecimento muito contribuirá para estabilizar e solidificar estruturas criminosas que passarão progressivamente a representar “um genuíno fator de poder”²⁷, sem que tal movimento de regresso ao passado importe em introdução de qualquer novel garantia para os investigados. E, o que é mais grave, resultará não apenas em um retrocesso, mas também (sem catastrofismo) atrairá um caos auto-esterelizador. O sentido que se quer expressar funda-se na persuasão de que o organismo social ver-se-á privado da proveitosa atuação de uma instituição - a experiência empírica tem revelado - essencial para a redução dos níveis indesejáveis de impunidade que assolam o sistema de judiciário brasileiro.

Também servirá de estímulo à polinização de condutas macrovitimizadoras (vitimização difusa e indiscriminada) que, como se sabe, atingem com maior intensidade o cidadão comum. Nesse sentido, é de fundamental relevo reconhecer-se a legitimidade social e constitucional do Ministério Público brasileiro para desempenhar funções investigativas, com ênfase no enfrentamento sistemático da criminalidade geradora de macrodesigualdades²⁸ (vitimização estrutural).

²⁴Sobre as discussões doutrinárias relativas à criminalidade econômica, cf. DEODATO, Felipe. *Direito penal econômico*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 39.

²⁵Praticamente todos os Ministérios Públicos estaduais, assim como o Ministério Público federal, possuem agências especializadas (Grupos de Atuação Especial), voltadas à prevenção e repressão de comportamentos macrodelitivos como lavagem de dinheiro, tráfico de substâncias entorpecentes, roubo e receptação de cargas, sonegação fiscal etc.

²⁶Sobre a matéria, cf. SANTIN, Walter Foletto. *O Ministério Público na investigação criminal*. São Paulo: Edipro, 2001. p. 110-121; CHOUKE, Fauzi Hassan. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. Op. cit., p. 36/52.

²⁷KÜRZINGER, Josef. *Kriminologie: Eine Einführung in die Lehre vom Verbrechen*. 2. Auflage, Stuttgart-München-Hannover-Berlin-Weimar-Dresden: Richard Boorberg, 1996. p. 310.

²⁸Detecta-se sutil contradição no discurso acrisolado daqueles que, com alguma freqüência, advogam que a prevenção primária é a ideal (e de fato o é). Mas, de outro lado, revelam, simultaneamente, uma hiperestesia em relação ao enfrentamento firme e inabalável da criminalidade estrutural – causa primordial do desvio e da dilapidação de recursos públicos e também privados. Tais medidas, não há como objetar, não contribuem para a redução das causas sociais da criminalidade endêmica que nos engolfa.

Acrescenta-se, por oportuno, que uma atuação mais orientada à proteção de bens (jurídicos) coletivos tem sido não só admitida como considerada de superior dimensão, mesmo pela doutrina que se destaca por defender um “direito penal mínimo”. Logo está decididamente norteadada pelo princípio da *ultima ratio*, vindo a reconhecer a existência de uma “zona socialmente nociva” que precisa ser atraída para as malhas do direito penal, porquanto, “em muitos casos, é socialmente bastante mais danosas que a *deviance* criminalizada e perseguida”²⁹. Nessa seara, afirmam Giorgio Marinucci e Emilio Dolcini³⁰:

O direito penal moderno deve corrigir-se com respeito à sua natural tendência à hipertrofia, mas deve ao mesmo tempo realizar uma tutela equilibrada de todos os bens fundamentais, individuais e coletivos; e a doutrina penalista, precisamente no momento em que a justiça penal começa a dedicar sua atenção também às figuras imponentes da economia e da política, não pode patrocinar, nem sequer involuntariamente, um retorno ao passado, algo que outra coisa não poderia significar do que uma restauração do estereótipo do delinqüente proveniente das classes perigosas.

5 Considerações finais

Entendemos que o enfrentamento do problema criminal não pode fugir da realidade social. Por outro lado não deve divorciar-se de nosso tempo histórico, nem desperspectivar um sentido de racionalidade prática³¹. Uma interpretação jurisprudencial contrária à intervenção proativa do Ministério Público no campo investigativo – ainda que nitidamente não seja a melhor - poderá vingar em razão do nosso modo de ser e das características de nossa cultura: movediça, centrada na personalidade individual, assaz suscetível à dupla moral dos governantes, permeável às interferências metajurídicas do poder que, paradoxalmente, conseguem com relativa

²⁹BARATTA, Alessandro. *Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico-penal*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002. p. 209.

³⁰MARINUCCI, Giorgio; DOLCINI Emilio. Diritto penale minimo e nuove forme di criminalità. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*. Milano: Giuffrè, Luglio/Settembre, 1999. p. 802-820, p. 819.

³¹“O mundo da juridicidade é (...) sustentado e fabricado pela razão prática”. COSTA, José de Faria. “A linha: algumas reflexões sobre a responsabilidade em um tempo de técnica e de bioética”. *O homem e o tempo: Liber Amicorum para Miguel Baptista Pereira* Porto: Fundação Eng. Antonio de Almeida, 1999. p. 397-411.

facilidade penetrar a “blindagem” do pensamento positivista³² mais esterilizante³³. O mal consiste exatamente “no curto alcance de suas soluções” e no fato de desprezar a “tensão entre a norma e a realidade”³⁴, para dele valer-se e obstar as transformações necessárias ao progresso e bem-estar do conjunto da sociedade. Tudo isso trará, ao contrário do que se tem afirmado, sérias e danosas conseqüências.

A prevalecer uma orientação jurisprudencial (STF) que inviabilize o exercício do poder investigador pelo Ministério Público, divisamos nocivos efeitos não apenas no plano criminológico (disfuncional dilatação das “cifras negras”), como também no campo da dogmática processual (problema da ilicitude da prova) e ainda da política criminal (especialmente no tocante ao enfrentamento da criminalidade estruturada). O que há é a necessidade de encontrar estratégias³⁵ capazes de servir de elo entre as descobertas criminológicas e a dogmática, isto é, de compatibilizar a realidade empírica denunciadora do grave problema das “cifras negras” de que vimos falando, com futuras decisões judiciais influenciadas por um acidental precedente jurisprudencial³⁶, não vinculante, mas com aptidão, como é da natureza das coisas, de suplantar as mais consistentes lições doutrinárias.

³²Puramente normativo e incapaz de interagir com a realidade atual: polimorfa, fluida e cambiante, em que o crime apresenta-se como fenômeno em constante mutação. Sem embargo, é preciso sublinhar que argumentar-se no sentido de que a inexistência de marcos temporais (decorrente da ausência de lei regulamentadora) para a conclusão das investigações a cargo do “Parquet” inviabilizaria tal função - não se sustenta. Não prospera porque não se pode realizar interpretação que coarte a vontade da constituição; não procede, também, porque a própria ordem normativa positivada não estabeleceu qualquer prazo fatal e inultrapassável para a conclusão do inquérito policial. Tanto é assim que são raríssimas as ocasiões em que a investigação é concluída em 10 ou 30 dias. A bem de ver, o art. 16 do CPP, de modo invidioso, permite concluir que não há um prazo certo ou inultrapassável. De qualquer modo, vale registrar que, recentemente, o Conselho Superior do Ministério Público Federal, através da Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, ao regulamentar o art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, estabelecem diversos procedimentos a serem observados pelos procuradores da República à frente de uma investigação criminal, com destaque para os seguintes aspectos: a preservação do princípio da impessoalidade (art. 4º, da Resolução); prazo de 30 dias para encerramento passível de prorrogação (fundamentada) em razão da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências (art. 12); adoção da publicidade no procedimento investigativo como regra (art. 13).

³³Tem como característica uma forte aptidão para engessar a realidade e domesticar a dúvida, ignorando o senso heraclítico de fluxo e mudança.

³⁴FARIA, José Eduardo. *Poder e legitimidade*. Op. cit., p. 42; DINAMARCO, Cândido. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.153.

³⁵Não se objete que teremos uma reformulação do nosso modelo de atuação e investigação policial - há séculos falido - quando o Executivo for compelido a destinar maciços investimentos com o escopo de realizar uma profunda reestruturação das polícias, algo ainda inédito em nossa experiência jurídica como nação, decerto esbarraria nos limites impostos pela construção teórica da “reserva do possível” (Cf. *Informativo STF* nº. 345). Entretanto, entendemos que uma diretriz voltada para a realização de uma política de segurança pública séria, efi caz e responsável acomode-se confortavelmente no conceito de “mínimo existencial”.

³⁶Não é de hoje que se reconhece o papel normofilático (de uniformização da interpretação da legislação) desempenhado pelo STF, função que se orienta no sentido de abrandar flutuações interpretativas (jurisprudência errática).

Referências:

ALBRECHT, Peter-Alexis. *Kriminologie*. 2. Auflage. Muenchen: C.H. Beck, 2002.

BARATTA, Alessandro. *Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico-penal*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002.

CHOUKE, Fauzi Hassan. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COSTA, José de Faria. “A linha: algumas reflexões sobre a responsabilidade em um tempo de técnica e de ‘bioética’”, *O homem e o tempo*: Líber Amicorum para Miguel Baptista Pereira. Porto: Fundação Eng. Antonio de Almeida, 1999.

DEODATO, Felipe. *Direito penal econômico*. Curitiba: Juruá, 2003.

DINAMARCO, Cândido. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Ed., 1984.

GARCÍA-PABLOS, Antonio. “La resocialización de la víctima: víctima, sistema legal y política criminal”. *Doctrina penal, teoría y práctica em las ciencias penales*. Buenos Aires: Depalma, 1990.

_____. _____. *Criminologia*. Trad. Luís Flávio Gomes. 4. ed. São Paulo: RT, 2002.

GASSIN, Raimond. *Criminologie*. 4. ed. Paris: Dalloz, 1998.

KÜRZINGER, Josef. *Kriminologie: Eine Einführung in die Lehre vom Verbrechen*. 2. Auflage, Stuttgart-München-Hannover-Berlin-Weimar-Dresden: Richard Boorberg, 1996.

LAMPE, Klaus. *Organized Crime: Begriff und Theorie organisierter Krimi-*

nalität in den USA. Frankfurter Kriminalwissenschaftliche Studien, Frankfurt am Main: Peter Lang, 1999. 67 v.

LÜDERSSSEN, Klaus. *Strafrecht und Dunkelziffer: Recht und Staat in Geschichte und Gegenwart*, bd. 412. Tübingen: J.C.B. Mohr, 1972.

MARINUCCI, Giorgio; DOLCINI Emilio, “Diritto penale minimo e nuove forme di criminalità”. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*. Milano: Giuffré, Luglio/Settembre, 1999.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1988.

MÜLLER-DIETZ, Heinz. “Integrationsprävention und Strafrecht: Zum positiven Aspekt der Generalprävention”. In: *Fests für Jescheck*. Berlin: Duncker & Humblot, 1985.

OLIVEIRA, Ana Sofi a Schmidt. *A vítima e o direito penal uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*. São Paulo: RT, 1999.

SANTIN, Walter Foletto. *O Ministério Público na investigação criminal*. São Paulo: Edipro, 2001.

ROXIN, Claus. *La evolución de la política criminal, el derecho penal y el proceso penal*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2000.